IV - garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;

V - oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação.

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, considera-se público-alvo as pessoas com deficiência, as pessoas com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação.

Art. 10. São objetivos da presente Lei:

I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais das pessoas com deficiência;

II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;

III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e

IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 11. O Município estimulará o acesso ao atendimento educacional especializado de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, assegurando a dupla matrícula nos termos do art. 9º-A do Decreto Federal nº 6.253, de 13 de novembro de 2007.

Seção II

Acessibilidade na Saúde

Art. 12. O Poder Público Municipal, deve garantir, prioritariamente as pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, a atenção integral à sua saúde e saúde bucal, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas, efetivando, dentre outras, ações de prevenção e desenvolvimento de programas de saúde.

Seção III

Acessibilidade no Transporte

Art. 13. Os veículos de transporte público coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas vigentes, após a realização do certame licitatório para a área.

Seção IV

Acessibilidade nos Sistemas de Comunicação e Sinalização

Art. 14. O Poder Público Municipal promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, comunicação, trabalho, educação, transporte, cultura, esporte e lazer.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

Art. 15. A ausência da acessibilidade, desde logo, não poderá, em nenhuma hipótese, impedir a realização do ato que normalmente seria praticado com o acesso normal no edifício público ou privado de uso público.

Art. 16. O Poder Público Municipal promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

Art. 17. As disposições desta lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 18. As organizações representativas de pessoas com deficiência, a sociedade civil organizada e o Conselho Municipal das Pessoas com Deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 19. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal poderá editar normas complementares à execução desta Lei bem como regulamentá-la no que couber.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, complementando as Leis Municipais de n° 2.164/2018, 2.441/2021, 2.454/2021, 2.467/2021 e 2.473/2021.

Rio das Ostras, 13 de dezembro de 2023.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2948/2023

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO TERRITORIAL E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ENTIDADES DE TIRO DESPORTIVO NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS.

Autoria: Vereador – Joelson Vin[icius Horato do Carmo

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em razão do Veto REJEITADO, nos termos do § 7º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte:

L E I:

Art. 1º As entidades destinadas à pratica e treinamento de tiro desportivo estão sujeitas ao distanciamento mínimo de 1 km a partir de quaisquer estabelecimentos de ensino, público ou privado, conforme Decreto Federal 11.615 de 21 de julho de 2023.

Parágrafo único. Fica autorizado a permanecia dos estabelecimento de estandes de tiros instalados anterior a promulgação desta Lei.

Art. 2º Os estandes de tiro outdoor, ou seja, aqueles instalados em ambientes abertos, poderão ser instalados somente na zona rural.

Art. 3º Os estandes de tiro desportivo indoor ou outdoor deverão funcionar de segunda a sábado no horário das 8h às 22h.

Art. 4º As despesas com execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 13 de dezembro de 2023.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras